

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.500/2003 (Anexos: Processos: E-03/02.951/2002 e E-03/101.328/2002

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BANDEIRANTE

#### PARECER CEE N° 027 / 2004

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 109/2003, publicado no D.O. de 20/05/2003, feito por Lucio Freire de Andrade, Presidente da **Associação Cultural e Educacional Bandeirante** (ACEB), mantenedora do Colégio Comercial Bandeirante, com sede na Avenida Tenente Nilton Campos Soares, nº 222 – São Mateus, Município de São João de Meriti, por considerá-lo intempestivo.

# **HISTÓRICO**

**O Sr. Lúcio Freire de Andrade**, identidade nº 362.518 – IFP, expedida em 24/07/1967, CIC nº 129.166.257-04, na qualidade de Presidente da ACEB – Associação Cultural e Educacional Bandeirante, mantenedora do Colégio Comercial Bandeirante, com sede na Avenida Nilton Campos Soares, nº 222 – São Mateus, Município de São João Meriti, solicitou à COIE, no processo nº E-03/02.951/02, apenso, a investidura de Francisco José Alves Morado, identidade nº 803.117 – IFP, CIC nº 038.108.527-91, Diploma registrado sob o nº 36/84 MEC, como Diretor da referida instituição, substituindo-o.

O processo foi analisado pela Coordenadoria de Inspeção Escolar que, em despacho de 17/07/02, informou ao interessado "que a pessoa indicada não é graduada em Pedagogia com Administração Escolar, conforme a Deliberação CEE/RJ nº 263/01".

Ao tomar ciência do despacho da COIE, o requerente solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista os documentos de fls. 05 e 06 (anexadas), datados de 1991.

O documento citado pelo requerente (2 folhas), resume-se a uma cópia de declaração emitida, a pedido do interessado, pela Coordenação de Credenciamento Escolar da extinta Coordenadoria de Supervisão Escolar da SEE/RJ, onde consta a situação legal do Colégio Comercial Bandeirante naquela época.

Um dos itens do documento, de difícil mas suficiente leitura, diz: "Portaria 28/MEC de 06/02/69 — autorizou o Colégio Comercial Bandeirante a prosseguir em funcionamento condicional representado pelos diretores Lúcio Freire de Andrade e Francisco José Alves Morado".

Este Conselho já se pronunciou pelo Parecer CEE nº 109/03, que indeferiu o pedido do Sr. Lúcio Freire de Andrade, para investidura do Sr. Francisco José Alves Morado como Diretor do Colégio Comercial Bandeirante.

Em seu Voto, a Relatora, a ilustre Conselheira Rose Mary Cotrim de Souza, diz que "a documentação que trata da investidura de Diretor do Colégio Comercial Bandeirantes (...), não corresponde às exigências da Deliberação CEE nº 263/01", não estando, portanto apoiada na legislação que rege a matéria.

O Representante Legal da instituição deu entrada no processo, requerendo ,"em grau de recurso", a autorização para que o Sr. Francisco José Alves Morado, "continuasse exercendo a função de Diretor, juntamente com o titular".

Em seu pedido de recurso, o requerente informa que "a solicitação visa manter um regime de revezamento (...)" e que "não se trata de investidura para o cargo de Diretor e sim continuidade de exercício...". Conclui solicitando a este Conselho Estadual de Educação que "o professor Francisco José Alves Morado seja mantido como Diretor, condicionando a autorização pelo prazo de três anos, para que no período citado possa o mesmo fazer a necessária formação profissional".

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando

- que as normas legais vigentes, neste caso, a Deliberação CEE nº 263/01, não prevêem situações de exceção;
- que o Sr. Francisco José Alves Morado sequer apresenta o título de professor: é Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração;
- que a Deliberação CEE nº 277/02, que regulamenta os pedidos de reconsiderações e recursos das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, em seu 1º diz textualmente: "o pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que tiver incidido o Colegiado, ou o fato novo que justifica a reconsideração":
- que a citada Deliberação determina o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para a interposição de pedido de reconsideração ou recurso;
- que o Parecer CEE nº 109/2003 foi publicado no D.O. De 20/05/2003, e o presente processo, protocolado em 01/07/2003, portanto fora de prazo;
- que há de se observar que o Colegiado não cometeu nenhum equívoco, nem houve fato novo, não cabendo, portanto, de acordo com a norma legal , o recurso,

Voto pelo indeferimento do pleito por considerá-lo intempestivo.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

Amerisa Maria Rezende de Campos - Presidente
Francílio Pinto Paes Leme - Relator
Angela Mendes Leite
Antonio José Zaib
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Irene Albuquerque Maia
Rose Mary Cotrim de Souza

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente em exercício